TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1003190-12.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Pagamento**

Requerente: Maq -Soffner Copiadoras e Serviços Ltda.
Requerido: Roseli do Prado Trevisan 177957348406

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Maq -Soffner Copiadoras e Serviços Ltda. ajuizou ação de cobrança em face de Roseli do Prado Trevisan 177957348406 aduzindo, em síntese, que é credora da ré no valor de R\$ 1.282,20 (mil duzentos e oitenta e dois reais e vinte centavos), referente à locação de equipamentos de impressão.

Sustenta que na celebração do contrato ficou acordado o pagamento de R\$ 80,00 por mês e R\$ 0,05 por página. Aduz que a ré deixou de efetuar o pagamento relativo ao contrato de locação.

Juntou documentos (fls.11/24).

A ré foi citada por carta com aviso de recebimento a folhas 33, não oferecendo resposta (folhas 34), tornando-se revel.

Em manifestação a fls.38 a autora requereu a aplicação dos efeitos da revelia à ré.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A procedência do pedido é de rigor.

Citada, a ré deixou de contestar o pedido dando-se a revelia. Frente a essa situação, duas consequências emergem da lei processual. A primeira, o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil. A outra, que se presumem verdadeiros os fatos arguidos na petição inicial, nos moldes do artigo 344 do mesmo Código.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

O contrato de locação colacionado às fls.12/26 está devidamente assinado pelas partes e confirma as alegações deduzidas na inicial. O inadimplemento é aspecto incontroverso na causa.

Assim sendo, de rigor a procedência do pedido, pois não há como exigir a produção de prova negativa por parte da autora, de que não recebeu as parcelas vencidas atreladas ao contrato de locação colacionado às fls. 12/16.

Desta forma, procedem integralmente os reclamos do autor.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido de cobrança e condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.282,20 (mil duzentos e oitenta e dois reais e vinte centavos), valor a ser devidamente atualizado desde o vencimento da dívida, além de juros de mora a partir da citação.

Sendo sucumbente, arcará a ré com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Publique-se e intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Carlos, 05 de outubro de 2017.